



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2361438-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CONSTRUTORA COESA S.A e COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, é embargado FRANCISCO SELIOMAR FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2361438-80.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTES: CONSTRUTORA COESA S.A E COESA PARTICIPAÇÕES
E ENGENHARIA S.A
EMBARGADO: FRANCISCO SELIOMAR FREITAS
INTERESSADA: LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADORA
JUDICIAL
COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão não caracterizada. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39532

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 114/122, assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Acolhimento em parte, com a deflação do crédito trabalhista, até a distribuição da recuperação judicial. Inconformismo do credor. Acolhimento em parte. É desimportante a discussão sobre se tratar de habilitação ou impugnação de crédito, pois o juiz determinou a soma, ao crédito já inscrito, do valor reconhecido na nova reclamação trabalhista, tal como pretende o agravante. Em regra, é adequada a deflação do crédito quando está atualizado além da data da recuperação. No caso específico, porém, deve-se habilitar as quantias reconhecidas na sentença trabalhista,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida após a recuperação judicial, que atribuiu valores fixos de danos morais (R\$10.000,00) e materiais (R\$67.394,25), somando-os ao já inscrito. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte."

Os embargos apontam a ocorrência de omissão, a dizer, em suma, que, nos termos do art. 9º, II, da LREF e em observância ao princípio da paridade entre os credores, deve-se retirar os juros posteriores à recuperação. Além disso, a deflação, promovida pela administradora judicial, está correta.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

Ora, não há omissão, tampouco erro, se o que se fez, ao dar provimento parcial ao agravo, foi determinar, exatamente com esteio no mencionado art. 9º, II, da LREF, que **não** são devidos juros, já que as verbas foram fixadas após a recuperação, tampouco deflação, pelo mesmo motivo.

Eis o teor do julgado:

"[...]"

Ademais, tanto danos morais, quanto materiais, foram fixados em sentença de outubro de 2023, posterior à distribuição da recuperação (outubro de 2021), portanto.

Contudo, o foram em valores fixos, apurados na data da sentença trabalhista, de modo que se deve habilitar na recuperação judicial, exatamente aquelas quantias.

Em observância ao art. 9º, II, da LREF e para se garantir a paridade entre os credores, **basta que não se inclua qualquer tipo de atualização**, pois, como dito, o crédito foi fixado após a distribuição da recuperação." (destaque não original)

Tanto é que se determinou a inclusão, ao crédito já habilitado, dos valores fixos de R\$10.000,00 e R\$67.394,25.

A deflação do crédito, que, como visto, foi fixado após a recuperação judicial e não recebeu nenhuma atualização, é igualmente descabida.

Seja como for, se as embargantes discordam da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defendem, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada

no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando* , não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator